DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6739/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11816/2015
PROTOCOLO	: 1606833
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 179/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 004/2015
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E LAUDOS DE MEDIÇÃO
CONTRATADO	: LUCAS ORVATI
VALOR	: R$ 76.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA – LAUDOS DE MEDIÇÃO E OUTROS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2015 e da formalização contratual e Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 179/2015 (fls. 109/113).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia, fiscalização de obras e medição de serviços com prazo estabelecido para o período de 12 (doze) meses no valor de R$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual e do termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18001/2016 (fls. 146/153).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-7649/2017 (fls. 220/221), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, com a ressalva da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia, fiscalização de obras e medição de serviços, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 109).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, conforme discriminação contida na Cláusula Terceira (fl. 110).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual e do termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 152), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Convite nº 4/20015, realizado pelo **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 179/2015** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001- 69) e o Senhor **Lucas Orvati** (CPF nº 033.207.389-

09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

c) **Regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 179/2015**, celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e o Senhor **Lucas Orvati** (CPF nº 033.207.389-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo, sugerindo a aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 220), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 18001/2016 (peça nº 29), este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório,** bem como pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo e da formalização do 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, incisos I e II, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e da formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, visto que o atraso na publicação do razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, sendo ainda de se observar que tal defeito não traduziu em qualquer prejuízo ao regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art.

10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 179/2015 (fls. 109/113) celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Lucas Orvati, CPF nº 033.207.389-09, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2016 (fls. 140/141, ao Contrato Administrativo nº 179/2015 (fls. 109/113) celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Lucas Orvati, CPF nº 033.207.389-09, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator